



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.222 - MG (2006/0182906-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CEMAT AGRO AVICOLA IGLESIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
RAONI MESCHITA FERNANDES E OUTRO(S)
REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
CLAUDIONOR CORRÊA NETO
PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE ESGOTADOS OS MEIOS DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, de acordo com o artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei nº 8.953/94), é possível que a intimação acerca da alienação judicial se dê por edital desde que comprovado o esgotamento dos meios de cientificação pessoal do devedor.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.222 - MG (2006/0182906-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CEMAT AGRO AVÍCOLA IGLESIAS LTDA. E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 879-885) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ, e (iii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese do artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 892-900), os agravantes voltam a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Aduzem, ainda, ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Tornam a argumentar que não foram esgotados os meios de cientificação do devedor.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.222 - MG (2006/0182906-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CEMAT AGRO AVICOLA IGLESIAS LTDA. E OUTRO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMBARGOS À ARREMATACÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA.- INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO POR EDITAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMA - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA.

1 - Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, conforme aduz o artigo 740 do CPC, e demonstrando-se ineficazes os argumentos da necessidade de produção de outras provas, incorre cerceamento de defesa.

2 - Sem despreço ao art. 687, § 3º, do Código de Processo Civil, admite-se a intimação editalícia do devedor para a realização da praça ou leilão se não for possível que se efetive por mandado.

3 - Preliminar rejeitado e recurso não provido' (e-STJ fl. 402).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 418-421).

Em suas razões (e-STJ fls. 425-446), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535 do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigo 130 do Código de Processo Civil - suscitando cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide e

(iii) artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil - defendendo a tese de que a intimação do devedor da alienação judicial deve ser pessoal.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 467-496), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 530-533), subiram os autos a esta colenda Corte por força do provimento do agravo de instrumento em decisão da lavra do Ministro Ari Pargendler (e-STJ fl. 834).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, considerando desnecessária a produção adicional de provas, nos seguintes termos:

'(...)

À partida, registro a desnecessidade de se estender a atividade instrutória.

Isto porque, os Demandantes justificaram o interesse na prova testemunhal apenas com o fito de comprovar a ausência de intimação para o ato expropriatório.

Data vênia, são os documentos, com ênfase às certidões dos meirinhos, que irão permitir essa análise. As testemunhas, graciosas, não poderão empreender a almejada prova negativa.

De mais a mais, a questão é pacífica nos autos: inexistente prova categórica a confirmar a intimação pessoal do Embargante Wagner Roberto Iglésias, como reclama o art. 687, 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, encontrando-se o processo suficientemente instruído e apto a receber a tutela jurisdicional, justifica-se a prolação de sentença, com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil' (e-STJ fls. 359-360).

Tendo o magistrado, destinatário da prova, concluído, com base nos elementos do processo, ser desnecessária a dilação probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse rumo:

'PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 1.351.403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de prova pericial, demanda o reexame fático-probatório. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

5. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'.

(AgRg no AgRg no Ag 1.044.530/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011).

Quanto ao mais (artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil), o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido da possibilidade de intimação acerca da alienação judicial por edital, desde que comprovado o esgotamento dos meios de cientificação pessoal do devedor, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em que pese o § 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 8.953/94 (vigente na época da arrematação), determinar que o 'o devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial', tal comando não afasta a possibilidade de intimação por edital, desde que comprovado o esgotamento dos meios de cientificação pessoal do devedor.
2. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a identidade de bases fáticas entre os acórdãos considerados divergentes. Ausente a necessária similitude fática, resta não configurado o dissídio pretoriano.
3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.
(AgRg no Ag 1.262.540/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE.

1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
2. O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese.
3. Recurso especial não provido'.
(REsp 1.077.634/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL. VIA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ESGOTADAS AS DEMAIS VIAS (INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELOS CORREIOS, VIA A.R.). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Esta Corte já foi chamada a se manifestar sobre a questão da possibilidade de ser feita a intimação prevista no § 5º do artigo 687 (redação anterior à Lei nº 11.382/06) e firmou a compreensão de que se não for possível a intimação pessoal, via mandado, inclusive por hora certa, ou carta com aviso de recebimento, viável se apresenta a comunicação através de edital, uma vez que o dispositivo abre a possibilidade da intimação por 'outro meio idôneo', revelando tratar-se de rol numerus apertus, desde que esgotados os meios iniciais. Precedentes.
2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag 646.647/GO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRAÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RAZOÁVEL QUE IMPEÇA A INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU PRESO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE, DESDE QUE A PARTE NÃO TENHA ADVOGADO NOMEADO NOS AUTOS.

- A praça é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada da parte para que possa se prevenir.

- Entretanto, não se pode condicionar o prosseguimento da execução à localização do devedor para intimação pessoal. Trata-se de procedimento a ser adotado de forma prioritária, mas que não deve criar um obstáculo ao seguimento da ação, sobretudo quando evidenciada manobra procrastinatória do executado.

- Na vigência da pretérita redação do art. 687 do CPC, anterior às alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, se admitia que a intimação do executado acerca das praças se perfizesse via edital, desde que a circunstância que impedisse a ciência pessoal do devedor fosse razoável.

- Se a parte, mesmo estando presa, tem patrono nomeado nos autos, torna-se absolutamente despicienda a indicação de um curador especial para representá-la.

Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp 897.682/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007 - grifou-se)

No caso em apreço, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pelo exaurimento de todas as alternativas para intimação pessoal do representante legal da recorrente, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

Como pude observar nos autos da execução em apenso, é fato incontroverso que o ora apelado exauriu todas as alternativas para a efetuação da intimação pessoal do representante legal da apelante, ora segundo apelante, nos termos, inclusive, da certidão de fls. 151v.-TA, expedida pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Uberlândia que, munido de fé pública, afirmou que, 'por várias vezes em diversos horários diferentes' compareceu ao endereço indicado e não conseguiu cumprir o mandado, sendo que, em todas estas ocasiões, fora informado pelo filho e esposa do segundo apelante que este estava viajando para São Paulo.

(...)

Assim, examinando o referido edital, não pude vislumbrar qualquer vício na intimação da executada, uma vez que a intimação pessoal do seu representante legal, após procura infinda do seu paradeiro, não fora possível, motivo por que cabe ser mantida integralmente a dought sentença a quo' (e-STJ fls. 407-408).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Incide, na espécie, portanto, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 879-885).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0182906-0

AgRg no
REsp 875.222 / MG

Números Origem: 20000034393 200201708460 34393 3439300 3494220

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMAT AGRO AVICOLA IGLESIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
RAONI MESCHITA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
CLAUDIONOR CORRÊA NETO
PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMAT AGRO AVICOLA IGLESIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
REJANE CRISTINA SALVADOR E OUTRO(S)
RAONI MESCHITA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
CLAUDIONOR CORRÊA NETO
PAULO ROBERTO ISAAC FREIRE E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.